



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101539-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante MARIZA BARBOSA DA CRUZ FELICIO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **""não conheceram do recurso, com ordem de remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V. U.""**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2101539-04.2025.8.26.0000

Voto nº 46.173

Comarca: Pirassununga - 3ª Vara Cível (Proc. 1001048-27.2024.8.26.0457)

Agravante: Mariza Barbosa da Cruz Felício

Agravado: INSS

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA
INDEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTERPOSTO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.**

“Tratando-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de ação previdenciária, sem relação com acidente de trabalho, a competência para dirimir a controvérsia é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as disposições dos artigos 108, II, 109, I e parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal”.

**Agravo de instrumento não conhecido, com
ordem de remessa dos autos para o Egrégio
Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mariza Barbosa da Cruz Felício, na ação que promove em face do INSS, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (decisão na página 160 dos autos em Primeira Instância).

Sob o argumento de que os documentos juntados comprovam a insuficiência, insiste a agravante no pedido de concessão dos benefícios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2101539-04.2025.8.26.0000

Voto nº 46.173

justiça gratuita.

Aqui, instada a esclarecer a natureza da demanda proposta para exata aferição da competência recursal (se acidentária ou previdenciária), manifestou-se a ora agravante assentando, expressamente, tratar a hipótese de pleito de concessão de benefício previdenciário por incapacidade temporária (página 12).

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo de instrumento não comporta conhecimento, dada a incompetência desta Instância para o exame da matéria.

Vê-se que a autora, ora agravante, esclareceu ser a ação proposta de cunho previdenciário, sem relação evidentemente com acidente do trabalho.

De fato, à vista dos autos da demanda em Primeira Instância, é possível aferir, sem margem à dúvida, tratar-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade profissional temporária em razão de causa não relacionada com acidente de trabalho.

Consequentemente, não há como negar ter o indeferimento da justiça gratuita se dado por decisão prolatada efetivamente em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2101539-04.2025.8.26.0000

Voto nº 46.173

demanda de natureza exclusivamente previdenciária, cuja competência recursal para a sua apreciação é da Justiça Federal, consoante disposições dos artigos 108, II, 109, I e parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do agravo de instrumento face à incompetência, com ordem de remessa dos autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator